

COVID-19 E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS E COMPROMETIMENTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL À ALIMENTAÇÃO

COVID-19 AND POPULATION IN SITUATION OF SOCIAL VULNERABILITY: AN ANALYSIS ON THE IMPACTS AND COMMITMENTS TO THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO FOOD

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: alexzanon1997@gmail.com

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor orientador. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos FAMESC. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar os desdobramentos da COVID-19 para a situação em vulnerabilidade social, em especial as consequências oriundas para o direito constitucional à alimentação adequada. Como é cediço, a COVID-19 produziu, em escala global, uma das maiores pandemias da Idade Contemporânea, difundindo-se rapidamente e colocando em xeque os modelos e estruturas até então conhecidos. Do ponto de vista jurídico-político-social, a pandemia colocou em debate questões sensíveis e que se vinculam à garantia das condições mínimas para o desenvolvimento humano. No caso do Brasil, a pandemia não apenas produziu, como era de se esperar, consequências no campo da saúde. Ao reverso, a pandemia foi capaz de colocar à mostra um cenário social dotado de grande fragilidade, sobretudo para a população que se encontra na faixa de vulnerabilidade social e o comprometimento de direitos básicos, a exemplo da alimentação e da saúde. De uma maneira muito complexa, a questão da vulnerabilidade social retornou ao campo da pauta política, sobretudo com o contingente populacional atingido. Como metodologia, empregou-se a pesquisa histórica e dedutiva. Como técnicas de pesquisa,

optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Vulnerabilidade Social. Direitos Humanos. COVID-19. Coronavírus. Seres Humanos. Alimentação.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the developments of COVID-19 for the situation in social vulnerability, in particular the consequences arising for the constitutional right to adequate alienation. As is common, COVID-19 produced, on a global scale, one of the greatest pandemics of the Contemporary Age, spreading rapidly and putting in check the models and structures previously known. From the legal-political-social point of view, the pandemic has debated sensitive issues that are linked to the guarantee of minimum conditions for human development. In the case of Brazil, the pandemic not only produced, as expected, consequences in the field of health. On the other hand, the pandemic was able to expose a social scenario endowed with great fragility, especially for the population that is in the range of social vulnerability and the compromise of basic rights, such as food and health. In a very complex way, the issue of social vulnerability has returned to the political agenda, especially with the affected population contingent. As a methodology, historical and deductive research was used. As research techniques, we chose to review the literature in a systematic format.

Keywords: Social vulnerability. Human rights. COVID-19. Coronavirus. Human beings. Food.

1 INTRODUÇÃO

Introdutoriamente, vale analisar que, ao abordar de temas que abordem sobre o COVID-19 e a pandemia provocada, compreende que se reconheça o enredamento que cobre a temática, bem como a complexidade advinda do cenário brasileiro e suas variantes peculiares, em especial o contingente populacional afetado. Sendo assim, a COVID-19 é um adoecimento ocasionado pelo coronavírus crismado de SARS-CoV-2 o qual dissemina um perigo clínico discordando de propagações assintomáticas até o contexto de grave risco.

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), aproximadamente 20% das situações apontadas requerem assistência hospitalar, visto que, apresentam um problema respiratório, tal qual aproximadamente 5% têm a probabilidade de necessitarem do suporte ventilatório, enquanto, 80% dos pacientes diagnosticados com o COVID-19 têm a capacidade de sentirem poucos sintomas (oligossintomáticos ou assintomáticos).

A pandemia causada pelo vírus da COVID-19 instituiu o juízo de políticas públicas voltadas para a estruturação de seguras comunidades, das quais o advento geral principal é disponibilizado, desde 1.976, através da carta da Organização Mundial da Saúde em Ottawa, com direção às regiões, nações, comunidades, assim como para todo o mundo. Sendo a

necessidade de promover o suporte bilateral, para cada qual, a zelar pelo corpo social, pelo meio ambiente natural e de si próprio, bem como do próximo.

Os períodos de ausência de emprego dificultam ainda mais o quadro de vida das famílias que se encontram em situações mais humildes e disparam na pobreza àquelas famílias antes “inclusas”, sendo movimentadas a novos quadros de instabilidade e de “semipobreza”. O desemprego se ampara como um dos decisivos e enfoques da pobreza e da desigualdade.

Para isto, a metodologia aproveitada para a estruturação da presente pesquisa se embasou por meio da metodologia histórica e dedutiva. Em referência às técnicas de pesquisa, optou-se, em um primeiro momento na revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira secundária e complementar, lançou-se mão da técnica de revisão bibliográfica, tendo como proposta de seleção a pertinência do material com a pesquisa. As bases dados empregadas foram o Scielo e o Google Acadêmico, adotando-se como parâmetro de seleção a correlação entre os textos e o tema proposto.

2 O CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL

Os coronavírus são reconhecidos por serem uma grande família de vírus comuns em numerosas espécies distintas de animais, abrangendo, também, morcegos, gatos, gados e camelos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, s.d., p. 1). Esporadicamente, os coronavírus que contaminam animais são capazes de contaminar os seres humanos, por exemplo, o SARS-CoV e MERS-CoV. Há pouco tempo, ocorreu a eclosão do SARS-CoV-2 (um novo coronavírus), em dezembro de 2019, este que foi detectado na China, na cidade de Wuhan e provocou a COVID-19, sendo, posteriormente, transmitida e disseminada de indivíduo para indivíduo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, s.d., p. 1).

A COVID-19 é uma enfermidade promovida pelo coronavírus cognominado SARS-CoV-2 que divulga um espectro clínico divergindo de contaminações assintomáticas até cenários de risco grave. Em conformidade com a Organização Mundial de Saúde, em torno de 80% (a superioridade) dos pacientes com COVID-19 são capazes de serem oligossintomáticos (os quais possuem poucos sintomas) ou assintomáticos e, cerca de 20% das condições identificadas pleiteiam atendimento hospitalar devido a manifestarem dificuldade respiratória, dos quais cerca de 5% tem a possibilidade de precisarem de suporte ventilatório (MINISTÉRIO DA SAÚDE, s.d., p. 1). Oliveira vai externar que:

No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) atuou imediatamente, a partir da detecção dos rumores sobre a doença emergente. Em 22 de janeiro, foi acionado o Centro de Operações de Emergência (COE) do Ministério da Saúde, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), para harmonização, planejamento e organização das atividades com os atores envolvidos e o monitoramento da situação epidemiológica. Houve mobilização de vários setores do governo e diversas ações foram implementadas, incluindo a elaboração de um plano de contingência. Em 3 de fevereiro de 2020, a infecção humana pelo novo coronavírus foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) (OLIVEIRA *et al*, 2020, s.p.).

A estimativa é que a maior parte das pessoas seja assintomática ou somente demonstrem um quadro leve (85%), o qual inclui escarro, mialgia, tosse, fadiga e febre. Podem, também, demonstrar anosmia como sintoma inicial, como sintoma de pré hospitalização a ageusia, rinorreia, odinofagia, diarreia, dor abdominal, vômito, cefaleia e náuseas. Casos mais preocupantes, ocupando a quantia de 15%, podem demonstrar linfopenia, descompensação das doenças de base, hipotensão, sinais de esforço respiratório, taquipneia, dispneia, cianose e dor torácica, pacientes estes que devem ser levados de maneira imediata a internação (CESPEDES; SOUZA, s.d., p. 7-8).

O Ministério da Saúde, no começo da pandemia, priorizou a comunicação e a informação para com a nação e a imprensa como artifícios essenciais para a confrontação à epidemia. Os cálculos de casos comprovados e mortes começaram a ser cedidos cotidianamente. Periódicos epidemiológicos foram divulgados, abrangendo disposições para o desempenho da vigilância na conjuntura da ESPN. Ademais, conferências coletivas eram sucedidas quase que cotidianamente, fortificando o engajamento do Ministério da Saúde com a clareza na informação e a desenvoltura na comunicabilidade sobre a circunstância epidemiológica e dos empreendimentos de solução. Após este início da pandemia e a priorização tida pelo Ministério da Saúde, houve todo um processo de normalização da pandemia de maneira que os dados hoje são postados não pelo Ministério da Saúde, mas por um consórcio dos meios de comunicação do Brasil (OLIVEIRA *et al*, 2020, s.p.).

No meio do ano de 2020, o Brasil presenciava um momento de acelerada escalada do coronavírus, tornando-se, assim, o segundo país mais afetado pelo vírus a nível mundial, perdendo somente para os Estados Unidos. Os diretores da Organização Mundial de Saúde (OMS) vieram a externar que a América do Sul, no meio do ano de 2020, era tida como “um novo epicentro” do vírus em âmbito mundial, tendo o Brasil o ápice dos números de mortes e casos (BERTONI, 2020, s.p.). Com isso Michael Ryan externou:

Em um sentido, a América do Sul se transformou em um novo epicentro da doença. Vimos muitos países com números aumentando de casos e claramente há uma preocupação em muitos desses países. Mas o mais afetado é o Brasil (RYAN, 2020 *apud* BERTONI, 2020, s.p.).

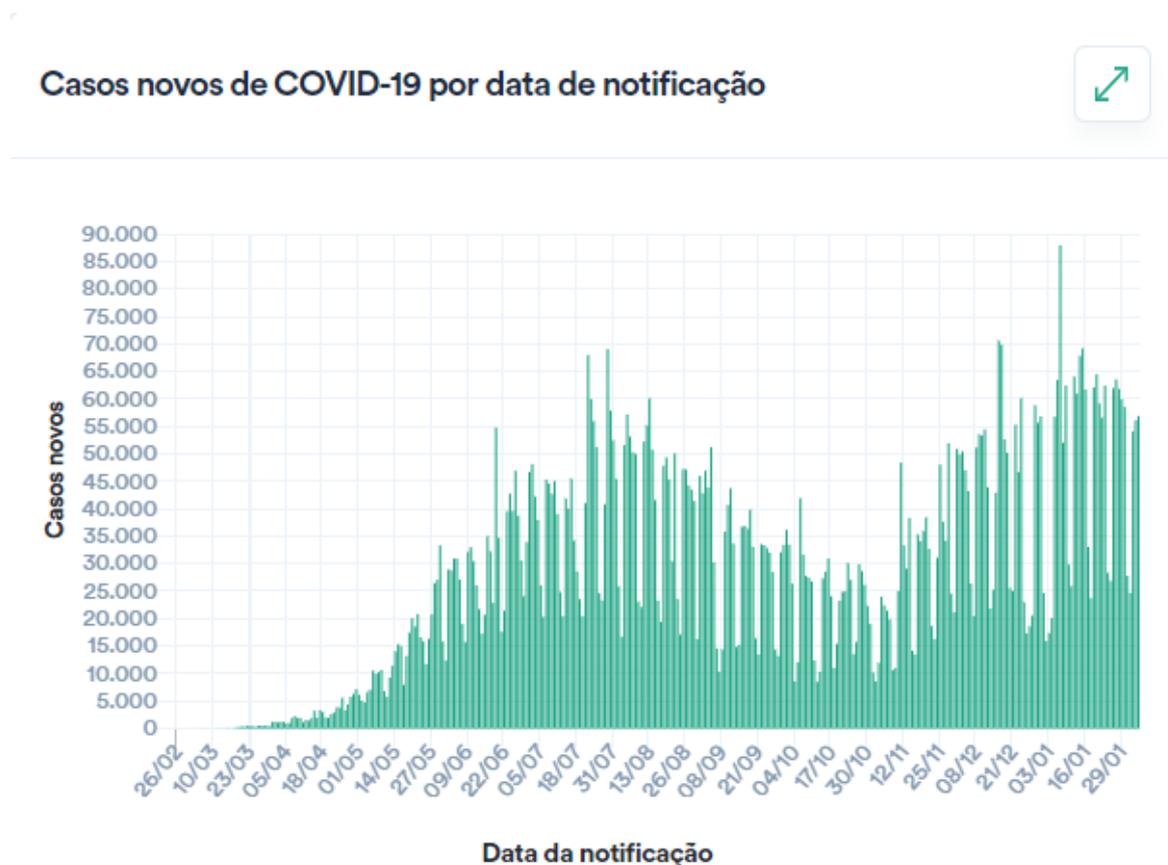
Sendo considerado como um dos raros chefes de governo que diminuía os riscos da pandemia, em âmbito mundial, o presidente brasileiro Jair Bolsonaro exteriorizou que a COVID-19, enfermidade causada pelo coronavírus, é preocupante apenas para aqueles que são portadores de doenças crônicas e idosos, não levando em consideração os óbitos crescentes por meio dos adultos e jovens com idade abaixo de 60 anos (BERTONI, 2020, s.p.). O presidente brasileiro Jair Bolsonaro, ainda, veio a externar: “No meu entender, houve uma propaganda muito forte em cima disso [o coronavírus]. Trouxe o pavor para o seio da família brasileira” (BOLSONARO, 2020 *apud* BERTONI, 2020, s.p.).

Em setembro de 2020, o Brasil apresentava uma redução na média móvel de óbitos pelo COVID-19, segundo as estatísticas viabilizadas pelo Ministério da Saúde (MS)(MARQUES, 2020, s.p.). Dos dias 23 a 29 de agosto, sendo a semana epidemiológica de número 35, a redução foi de 12% em comparação a semana de número 34, passando de 1.003 para 887. Contudo, na semana seguinte, semana de número 36 a redução foi de 8,2%, sendo esta de 887 para 820. No entanto, é possível observar a instabilidade apresentada diante da média dos casos neste período, os quais reduziram em 1% na semana de número 35 e subiu para 4,7% na semana de número 36 (MARQUES, 2020, s.p.). Diante disto, a Fundação Oswaldo Cruz veio a externar que:

O país apresenta uma ligeira tendência de queda no número de óbitos, mas a manutenção em patamares ainda altos do número de casos notificados. Esse padrão tem sido extremamente variável nas UFs [unidades da federação], que em geral apresentam estabilidade ou queda pouco acentuada da incidência [número de novos casos em um intervalo de tempo] (FIOCRUZ, 2020 *apud* MARQUES, 2020, s.p.).

O nível de contaminação (RT), que indica a quantidade de pessoas que serão eivadas por um contaminado, número este que dá um suporte na pesquisa para se saber o tempo que leva a transmissão do vírus, se encontra em um nível superior de 1 no país, desde 13 de novembro. A quantidade deve se manter sempre menor que isso para que a propensão de diminuição continue. A adversidade maior foi a impressão falsa de segurança, principalmente como ocorreu em dezembro, período este de festas e que puderam ser notadas grandes aglomerações (PINHEIRO, 2020, s.p.). Consoante o mencionado, é

possível analisar, a partir do gráfico que segue, o aumento do coronavírus nas respectivas datas:



(PAINEL CORONAVÍRUS, 2021, s.p.)

As denominadas *lockdowns* possuem um efeito significativamente positivo diante da redução de casos e contaminações. No entanto, esse acontecimento possui seus ônus diante da vida econômica e social, das sociedades e comunidades, levando em consideração que os mais afetados com essa ação são as pessoas em situação de pobreza, refugiados, migrantes, entre outros (PINHEIRO, 2020, s.p.). Isso se dá, pois, muitas vezes, essas pessoas residem em locais superlotados e com um nível baixíssimo de recursos. Portanto, a recomendação é de que, os governos saibam o momento certo, caso necessário que se utilize o *lockdown* e que, seja aproveitado ao máximo, visando o maior benefício sobre a queda dos números (PINHEIRO, 2020, s.p.).

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL À ALIMENTAÇÃO: DIMENSÕES E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O COVID-19, juntamente da pandemia causada por este vírus, estabeleceu a concepção de políticas públicas focadas para a instauração de “comunidades seguras”, do qual o princípio geral dirigente, oferecido desde o ano de 1.976, pela carta da OMS de Otawa, com destino às comunidades, regiões, nações e para todo o mundo. Sendo a carência de incentivar o amparo mútuo, cada qual a cuidar de si mesmo, do próximo, do meio ambiente natural e do corpo social (LINHARES, 2020, s.p.). Linhares ainda continua que:

No Brasil, medidas restritivas de liberdades individuais, tais como: quarentena, isolamento social, adoção de protocolos sanitários; e, até mesmo fechamento de fronteiras, foram autorizadas pela Lei 13.979/2020 e passaram a ser exigidas por meio de regras, editadas em todo o país, pelas várias esferas de governo. Tais medidas tem o potencial de colocar em risco a continuidade do abastecimento de alimentos no país (LINHARES, 2020, s.p.).

A análise da Constituição Federal de 1.988 situa os direitos fundamentais como âmbito imprescindível, iniciando-se pela sua disposição, ao consagrar em seu Título I princípios fundamentais, os quais são decorrências de tratados internacionais sobre Direitos Humanos. De igual modo, no Título II, a mencionada Constituição Federal de 1.988 consagra os direitos fundamentais de diversificadas gerações. Com esta disposição, a Constituição Federal conferiu um valor *sui generis* (especial) ao ser humano e conduziu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (PICININ; ROCCO, s.d., p. 2).

Conseqüentemente, os direitos fundamentais se localizam prontamente no começo da Constituição Federal, cuja finalidade do legislador consistiu em dar o máximo valor aos direitos fundamentais, para que, assim, os outros direitos, vigentes em ordem constitucional, os admitissem como fundamento. Por esta perspectiva, os direitos fundamentais compõem valores superiores, valores estes que se materializam por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, principal alicerce do direito fundamental. Assim, favorável por melhor juízo o princípio da dignidade humana tem, aptidão de tutelar a pessoa humana em sua integralidade, envolvendo todos os direitos que a ele estão pertinentes (PICININ; ROCCO, s.d., p. 3).

É notório que, a construção de um Estado Democrático de Direito na contemporaneidade, mantém uma relação íntima, em âmbito nacional, com a objetivação da dignidade da pessoa humana, demasiado em razão da proeminência conferida ao assunto

na Constituição Federal de 1.988. Além disto, deve se lembrar das resultâncias da eventualidade de repulsas praticadas no decurso da Segunda Guerra Mundial, sendo assim possível analisar os resultados dos procedentes da aplicação dos indivíduos como ferramentas de execução de interesses (RANGEL, 2015, s.p.).

Com o fim de repudiar os atos exteriorizados ao longo do desenovelar-se da guerra, a base da dignidade da pessoa humana foi intensamente hostilizado, passando a agitar como indicador de orientação da ação humana, sobejando positivado em grande parcela das promulgadas Constituições no pós-guerra, principalmente as do Ocidente (RANGEL, 2015, s.p.). É então que Habermas (2012, *apud* RANGEL, 2015, s.p.) vai exteriorizar que: “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado e dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas”.

Sendo reconhecido como um direito humano básico, o direito à alimentação adequada tem como premissa que não há a possibilidade de serem concretizados ou debatidos outros direitos, visto que, sua efetuação é essencial para o direito à vida (VALENTE, 2001 *apud* BECKER *et al*, 2016, s.p.). O DAAH (direito humano à alimentação adequada) vem passando por uma construção e consolidação com o decurso do tempo, possuindo previsão na Declaração dos Direitos Humanos, declaração está que ficou definido que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habilitação” (ONU, 1.948 *apud* BECKER *et al*, 2016, s.p.). De acordo com Becker, este vai externar que:

Os diversos tratados internacionais no campo dos direitos humanos reconhecem a existência de duas dimensões, indivisíveis, implicadas no DAAH: a do direito de estar protegido da fome e a do direito de ter acesso a uma alimentação adequada. Assim, evidencia-se que a realização do DAAH pressupõe o acesso alimentar de forma regular e permanente – protegendo contra a fome – e também que a alimentação acessada seja adequada. Já uma alimentação adequada implica adequação nutricional, diversidade, inocuidade, adequação cultural, acesso à informação e aos recursos (financeiros e naturais) para sua obtenção sem comprometimento da realização de outros direitos (ONU, 1.948 *apud* BECKER *et al*, 2016, s.p.).

Ao discutir acerca do DAAH (direito humano à alimentação adequada), no Brasil, deve-se possuir como conjectura que miséria, pobreza, fome e desnutrição não se repartem por acidente. Pelo inverso, são composições históricas, consequências de deliberações decididas pelas elites política e econômica do Brasil, encantadas por promessas de cúmplices de interesses internacionais e fartos lucros (CASEMIRO; GUIMARÃES; VALLA, 2010, s.p.).

A concepção do que, atualmente, se constitui como ramo da segurança nutricional e alimentar no Brasil tem particular vínculo com o regime de redemocratização vivenciado nos anos oitenta, adquirindo um forte impulso na década seguinte (década de 1990). No momento em que se analisa por um lado a provocação das desigualdades no país, e por outro lado, uma forte movimentação ao redor do combate a miséria e à fome no Brasil. A partir dessas discussões, concebeu-se o arcabouço ideológico e legal que respalda a atual discussão a respeito do DHAA (direito humano à alimentação adequada), no país (CASEMIRO; GUIMARÃES; VALLA, 2010, s.p.). Casemiro, Guimarães e Valla, ainda, em tom de complemento, exteriorizam que:

A imprevisibilidade, a instabilidade e a sensação de vulnerabilidade a que são expostas as famílias fizeram parte do discurso com grande ênfase ao desemprego e ao subemprego (referido como *biscate*) como principais obstáculos à garantia do direito humano à alimentação adequada. De forma inversa, para que seja alcançado o DHAA deve haver "em primeiro lugar é um salário digno". Para o grupo, a maioria das famílias convive com a ameaça da fome porque quem "trabalha de *biscate*, sabe que no final do mês não dá para completar a bolsa de alimentação". Consideram "salário digno" como aquele que vem todos os meses, que "é para a família" e que garante a alimentação durante o mês inteiro: "saber se ela tem aquele salário, mas dentro do mês" (CASEMIRO; GUIMARÃES; VALLA, 2010, s.p.).

Os momentos de falta de emprego pioram a conjuntura de vida das famílias mais humildes e lançam na pobreza aquelas famílias antes "incluídas", levando a novas conjunturas de "semipobreza" e de instabilidade. O desemprego se alicerça como um dos determinantes principais da desigualdade e pobreza (CASEMIRO; GUIMARÃES; VALLA, 2010, s.p.).

Podestá (2011 *apud* RANGEL, 2015, s.p.) exteriorizou que: "ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade". Vale ressaltar que, a materialização dos direitos humanos, especialmente o DHAA (direito humano à alimentação adequada), engloba seriedade por meio seja das pessoas e da sociedade quando do Estado. Em 1.966, a Cúpula de Roma definiu, em esfera internacional que, há segurança alimentar no momento em que as pessoas possuem, a todo tempo, acesso nutritivo, econômico e físico a alimentos seguros, razoáveis para a satisfação das escassezes dietéticas, com o intuito de possuírem uma vida sã e ativa (RANGEL, 2015, s.p.).

4 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Em termos iniciais, na presença do esquivo cenário da global pandemia, motivado pelo novo coronavírus, que abala, de maneira precisa e exageradamente drástica a vida, é feito a partir disso um rogo para que os direitos à alimentação e à saúde da comunidade brasileira sejam garantidos, protegidos e respeitados. Organizações da sociedade civil brasileira, movimentos, articulações, redes e fóruns de maneira marcante têm agido em face do SSAN (Soberania e Segurança Alimentar Nutricional) e do DHAA (Direito Humano à Alimentação Adequada), expondo uma coleção de propostas de confronto à fome para serem instaladas (GOMES, 2020, s.p.).

Assim, aludidas ações estas que possuem um urgente e emergencial caráter, pelos governos nos âmbitos municipal, estadual e federal, sendo essencial que, tais medidas seja decididas em conjuntos com os conselhos de participação social, em especial a SAN (Segurança Alimentar e Nutricional), de Assistência de Alimentação Escolar, Saúde e Social (GOMES, 2020, s.p.). Sobre a perspectiva de Gomes:

O PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) beneficia hoje cerca de 41 milhões de estudantes no Brasil. Para muitos deles, é na escola que encontram a única refeição do dia. Das mais de 54 milhões de pessoas que vivem na extrema pobreza no Brasil hoje, 14 milhões têm menos de 14 anos, segundo dados do IBGE (GOMES, 2020, s.p.).

Objetivanto a sobrevivência humana, a alimentação é vista como um direito indispensável e que é reconhecido, pelas normas internacionais, o direito de todos à adequada alimentação, assim como, o direito fundamental de todo ser humano a se encontrar em uma posição liberta da fome. Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos que figuram como pré-requisitos para a efetivação de outros direitos humanos. Previsto na Constituição Federal de 1.988, por via da EC (Emenda Constitucional) de nº. 64/2010, baseado pela Lei de nº. 11.346/2006, titulada de Losan (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), a qual concebe o Sisan (Sistema Nacional de Segurança Alimentar) (VEIGA, s.d., p. 7-8).

De acordo com esses dispositivos, cabe ao Estado assegurar que seus órgãos não violem esse direito; agir para que outros sujeitos, grupos ou entidades não interfiram na concretização desse direito; promover as condições para que todos possam se alimentar com dignidade; prover alimentos a indivíduos que não consigam obtê-los por conta própria (VEIGA, s.d., p. 7-8).

Alimentar-se vai além do que somente consumir determinados nutrientes,

consistindo, pois, em uma ação social que necessita de fatores de saúde pública, econômicos, culturais e históricos. Uma alimentação saudável e de qualidade procede de um sistema ambiental sustentável e alimentar social. A partir do ano de 2019, os índices de subnutrição se demonstraram novamente em uma crescente, quando comparado com os anos anteriores, porém, com o COVID-19 essa vivência se tornou cada vez mais acirrada (VEIGA, s.d., p. 4).

Há que se reconhecer que o fato da vulnerabilidade social se encontra vinculada com a supressão de pessoas e a ausência de oportunidades e representatividade, além do mais, esta é uma concepção multifatorial. Isto é, tem-se a possibilidade de acontecer por aspectos de escolaridade, renda, moradia e muitos outros aspectos. Nos agrupamentos dos quais se encontram aqueles que sofrem da vulnerabilidade social, são pessoas que possuem um nível baixo de educação e renda, assim como residem em precárias residências, estando sujeitos ao desemprego e subemprego, defrontando a ausência de participação social e a desorganização familiar. Além disso, necessitam de assistência social ou até mesmo só lhes é disponibilizada uma incompleta assistência (SANTOS, 2020, s.p.).

No entanto, cabe ressaltar que sendo um instrumento de uma sucessiva ascensão, os direitos humanos, em especial por meio do prisma motivado no marco conceitual do desenvolvimento humano, este que possui como base normas internacionais e busca o intuito de protegê-los e fomentá-los. Assim, existe um debate sobre a garantia do acesso à água potável, visto que, está também se reserva como direito humano, isto se dá com base nas orientações abrangidas nas internacionais normativas e, pleiteia, assim, o ato dos variados Estados para sua concretização (MAZZARINO; TURATTI; ZORZI, 2016, p. 2). Sendo assim, cumpre observar que:

O direito humano à água habilita todas as pessoas à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água segura é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e para fornecer água suficiente para o consumo, cocção, higiene pessoal (UN, 2003 *apud* MAZZARINO; TURATTI; ZORZI, 2016, p. 2).

Além da garantia do acesso à água potável, cumpre ressaltar também que, a nutrição e a alimentação são assuntos locais e mundiais pertinentes para a saúde pública que, na contemporaneidade têm sensibilizado organizações nacionais e internacionais, assim como, países para a elaboração e efetivação de políticas que objetivam a efetivação e a garantia do DHAA (Direito humano à Alimentação Adequada). Estas políticas acarretam como enfoque atos em SAN (Segurança Alimentar e Nutricional) nos seus vários ramos, como: utilização, produção, consumo, acesso, disponibilidade biológica dos alimentos

(BEZERRA; GUERRA; MANCUSO, 2019, s.p.).

Assim, é notório que, possuir uma alimentação saudável e adequada é direito de todo ser humano, sob a ótica da saúde, do respeito à cultura alimentar, da sustentabilidade social, ambiental, econômica, do acesso e da disponibilidade definitiva aos alimentos de qualidade, sem afetar outras imprescindibilidades intrínsecas de uma vida digna, como o lazer, emprego, moradia e a educação (BEZERRA; GUERRA; MANCUSO, 2019, s.p.).

Todavia, os distúrbios contemporâneos alimentares perpetuam irritados pelas modificação de bens imprescindíveis aos seres humanos em gênero como, por exemplo, a situação dos alimentos. Nesta perspectiva, nota-se que, os alimentos são racionados conforme as leis da demanda e da oferta, uma particularidade significativa do contemporâneo capitalismo e um dos meios para elucidar o presente cenário causador de desigualdades sociais/econômicas e doenças que, impacta por meio dos sistemas alimentares mundiais e estabelecem obstáculos no âmbito da saúde pública, elaborando dificuldades para o estabelecimento da SAN (Segurança Alimentar e Nutricional) e a concretização dos direitos humanos em vários países (BEZERRA; GUERRA; MANCUSO, 2019, s.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o externado até o momento, com base em toda análise, introdutoriamente cabe ressaltar que o assunto a respeito da COVID-19 e de seus reflexos sobre a difusão e o agravamento da pandemia, há que se reconhecer que a temática se reveste de atualidade e uma densa complexidade que deve ser enfrentada. Assim sendo, a importância está demonstrada a partir do risco que o vírus expõe as pessoas, logo, ao analisar que aquele causa uma série de graves consequências, incidindo sobre os mais diversos âmbitos.

Devido à pandemia e todos os desdobramentos produzidos, cuida reconhecer que a questão não ficou circunscrita apenas ao campo da saúde, mas alcançou os mais diversos segmentos e colocou, por mais uma vez, na pauta do debate questões dotadas de elevada sensibilidade, notadamente em razão do contingente populacional em situação de vulnerabilidade afetado. Assim, questões com uma elevada densidade econômica e social passam a reclamar uma análise conjectural, a fim de planejar as consequências da pandemia para a parcela da população em maior grau de vulnerabilidade social, como também os direitos básicos comprometidos, a exemplo de alimentação e água potável.

Sendo assim, é possível concluir que a COVID-19, juntamente de sua pandemia, ainda se apresenta como uma questão nova, mas que, em razão de suas consequências e desdobramentos, engloba uma diversidade de ramos, os quais guardam relação íntima e indissociável da qualidade de vida das pessoas. Para tanto, compreender esta complexidade demanda o manuseio de ferramentas que exteriorizem a atual necessidade da população, notadamente a parcela cujo acesso à alimentação se revelou agravado com a pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Tamara; *et al.* Direito Humano à alimentação adequada: percepções e práticas de nutricionistas a partir do ambiente escolar. *In: Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462017000100245>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BERTONI, Estevão. Como o avanço da pandemia revela um cenário alarmante no Brasil. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/23/Como-o-avan%C3%A7o-da-pandemia-revela-um-cen%C3%A1rio-alarmante-no-Brasil>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BEZERRA, Aída Couto Dinucci; MANCUSO, Ana Maria Cervato; GUERRA, Lúcia Dias da Silva. Alimentação: um direito humano em disputa – focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 9, jan.-set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000903369>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CASEMIRO, Juliana Pereira; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa; VALLA, Victor Vincent. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, jan.-jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000400022>. Acesso em: 08 fev. 2021.

CESPEDES, Mateus da Silveira; SOUZA, José Carlos Rosa Pires. **SARS-Cov-2**: uma revisão para o clínico. Disponível em: <<file:///C:/Users/Pichau/Downloads/26-Preprint%20Text-35-1-10-20200411.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

GOMES, Thalles. Direito à alimentação escolar em tempos de pandemia. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/05/artigo-direito-a-alimentacao-escolar-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

LINHARES, Delcy Alex. O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/direito-pos-graduacao-direito-alimentacao-restricoes-decorrentes-pandemia>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MARQUES, Brenda. O Brasil está a caminho do fim da pandemia? Entenda o cenário atual. *In: R7 saúde*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/o-brasil-esta-a-caminho-do-fim-da-pandemia-entenda-o>>.

cenario-atual-15092020>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MAZZARINO, Jane Márcia; TURATTI, Luciana; ZORZI, Lorenzo. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. *In: Ambiente e Água*: Taubaté, v. 11, n. 4, out.-dez. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n4/1980-993X-ambiagua-11-04-00954.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MINISTÉRIO da Saúde. Sobre a doença. *In: Ministério da Saúde*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de *et al.* Como o Brasil pode deter a COVID-19. *In: [Epidemiologia e Serviços de Saúde]*, Brasília, v. 29, n. 2, abr. 2020. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000200002>. Acesso em: 18 jan. 2021.

PAINEL Coronavírus. COVID-19. *In: Coronavírus//Brasil*, 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PICININ, Adriana Camilo; ROCCO, Bruna Rodrigues. **Mais alimentos, por favor**: O Direito à alimentação adequada e o comprometimento do Estado e da sociedade para a concretização da segurança alimentar. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e376d5d818f76659>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

PINHEIRO, Chloé. Aumento de casos de Covid-19 é realidade no Brasil. O que isso significa? *In: Veja Saúde*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/aumento-de-casos-de-covid-19-e-realidade-no-brasil-o-que-isso-significa/>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito humano à alimentação adequada em uma ótica regionalizada: uma reflexão sobre a universalização da alimentação a partir de uma perspectiva da bioética. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-em-uma-otica-regionalizada-uma-reflexao-sobre-a-universalizacao-da-alimentacao-a-partir-de-uma-perspectiva-da-bioetica/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTOS, Ana Paula. Vulnerabilidade Social: o que significa esse conceito? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vulnerabilidade-social/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VEIGA, Patrícia. Segurança alimentar e nutricional em tempos de pandemia. *In: Conexão UFRJ*, Rio de Janeiro, 08 abr. 2020. Disponível em: <<https://conexao.ufrj.br/2020/04/08/seguranca-alimentar-e-nutricional-em-tempos-de-pandemia/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: alexzanon1997@gmail.com;

AUTOR 2: Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São

Carlos (FAMESC). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa. Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;